



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.604 /

**"CANCELA FAVORES FISCAIS REFERENTES AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)."**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Lei Estadual nº 12.428/96, abaixo transcrito:

"Art. 4º - Os municípios que concederem isenção do IPTU residencial, comercial e industrial e isenção do ISS não farão jus à participação pelo critério da cota mínima, fixado no inciso XI do artigo 1º da Lei 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º janeiro de 1998.

§ 2º - A comprovação, para os fins previstos no "caput" deste artigo, será feita perante a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, até o dia 31 de agosto de cada ano, mediante declaração prestada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos Municípios que concederem a isenção como incentivo fiscal para implantação de atividades industriais e comerciais."

E CONSIDERANDO que a perda no repasse do ICMS, por conta da variável COTA MÍNIMA, representaria perda dupla para o município, com inevitáveis conseqüências para a população em geral,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Ficam revogadas as leis que dispõem sobre isenções tributárias referentes ao IPTU residencial, comercial e industrial e ao ISSQN, especialmente as leis nºs 1.744/70, 2.158/74 e 5.007/91.

ART. 2º - Fica revogada a confirmação de benefícios fiscais referentes ao IPTU residencial, comercial e industrial e ao ISSQN, estabelecida pela lei nº 5.121, de 22 de junho de 1992.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.604 - fls. 2 /

ART. 3º - As pessoas físicas proprietárias de um único imóvel, que apresente, simultaneamente, área máxima do terreno igual a 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), área edificada igual ou menor que 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e característica de edificação residencial unifamiliar horizontal, recolherão, anualmente, a título de IPTU a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais).

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

ART. 4º - Fica revogado o inciso I do artigo 2º da Lei nº 3.694, de 05 de junho de 1985, que "dispõe sobre a microempresa municipal e dá outras providências".

ART. 5º - Ficam confirmadas as isenções concedidas como incentivo fiscal para implantação de atividades industriais e comerciais referentes ao IPTU e ao ISSQN.

ART. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as atividades sobre os estabelecimentos de ensino, poderá ser recolhido, anualmente, sob a forma de bolsa de estudos, até o limite de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto anual de cada entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Optando pela forma de recolhimento de que trata o caput deste artigo, deverão os estabelecimentos de ensino apresentar, para fins de fiscalização, à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação, os demonstrativos que comprovem o atendimento dos dispositivos desta lei.

ART. 7º - vetado.

ART. 8º - Para as atividades teatrais e circenses fica estabelecida a alíquota de 2% (dois por cento) para efeito da cobrança de ISSQN.

ART. 9º - Em decorrência do disposto nesta lei, fica estabelecida a alíquota de 2% (dois por cento) para cálculo de ISSQN incidente sobre as atividades de casas de saúde e hospitais e, para os estabelecimentos de ensino, uma alíquota de 3% (três por cento) calculadas sobre o rendimento bruto anual desses estabelecimentos.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.604 - fls. 3 /

ART. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

  
GERALDO THADEU P. DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 1856, de 31/12/97.